



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2023 (Do Sr. João Carlos Bacelar)

URGÊNCIA – ART.155 RICD

Altera a Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - Emenda apresentada
- III - Projeto apensado: 970/24

(*) Atualizado em 8/4/2024 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI N° DE OUTUBRO 2023

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º. As prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, poderão ser efetivadas mais de uma única vez desde que autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. Nas prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica, realizadas a partir da vigência deste artigo, deverão ser consideradas as seguintes premissas:

I - As distribuidoras, seus controladores ou controladas de seus controladores ou empresas com controle comum não poderão atender novos consumidores no ambiente de contratação livre, mantendo os atuais até o final dos respectivos contratos, sendo proibido o aditivo dos contratos com aumento de prazo de validade ou de quantidade de energia, devendo a energia após o final do fim do contrato ser recolocada no ambiente de contratação regulada;

II - O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição é de 10% (dez por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes.

III - A renovação da concessão poderá não ser onerosa, contudo, ficarão a cargo das concessionárias após a renovação o pagamento dos seguintes custos, devendo a ANEEL, calcular a tarifa sem considerar estes encargos:

a) Manutenção do desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) na tarifa social de energia, isto é, para consumidores até 150 kWh/mês que atendam aos requisitos a serem estabelecidos pela ANEEL;



* c d 2 3 0 7 4 7 3 8 2 0 0 *

b) Investimentos para universalização do sistema de distribuição conforme cronograma anual disponibilizado pela ANEEL, cujo objetivo final é garantir a universalização até 2030.

IV - Fica assegurada a manutenção, de no mínimo, 70% do mercado de energia anual para a concessionária de distribuição, não podendo haver renovação de contratos no ambiente livre, na área de concessão da companhia quando este limite for alcançado.

V - Fica assegurada a isenção de tributos federais e estaduais para a energia destinada a consumidores que pagam a tarifa social.

VI - As perdas não-técnicas não poderão ser consideradas pela ANEEL nos processos de reajuste e revisão tarifária, sendo de responsabilidade da Concessionária de Distribuição de energia elétrica, exceto se comprovada a ausência da presença do Estado na área de atuação, impedindo a segurança e acesso de funcionários ou prepostos das Companhias para o correto desempenho das atividades, neste caso o impacto financeiro ocasionado por esta ausência do Estado poderá ser compensado com créditos fiscais junto as Fazendas Federais e Estaduais.

VII - Os conselhos de administração das Concessionárias de Distribuição de energia Elétrica deverão garantir, no mínimo, 20% das vagas para representante indicados pelas Unidades da Federação onde está constituída a área de concessão.

VIII - As prorrogações deverão ter prazo limitado a 15 (quinze) anos.

IX - A ANEEL deverá estabelecer prazo para que as concessionárias de distribuição procedam a implantação de redes de distribuição subterrâneas, para municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Art. 3º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorara com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos, em proporções iguais pelos geradores e



* c d 2 3 0 7 4 4 7 3 8 2 0 0 *

pelos compradores, vedado o repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

.....
.....

Art. 2-E A contratação de energia realizada na forma do disposto no art. 2-B desta Lei, não poderá ser realizada mais após a entrada em vigor deste artigo, devendo toda contratação das concessionárias de distribuição ser realizada por meio de processo competitivo."

Art. 4º. A energia proveniente de Itaipu, Angra I e II e de outros empreendimentos nucleares ou empreendimentos de geração que o Poder Executivo declarar como estratégicos e fundamentais para a garantia da confiabilidade e segurança energética deverão ter a sua energia alocada a todos os consumidores nacionais, com seus custos suportados na forma do art. 3-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devendo a ANEEL proceder os ajustes com relação a contratação das Concessionárias de Distribuição.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que tratam das concessões de serviço público – incluindo-se a distribuição que é o objeto deste projeto de Lei – são originalmente do meado da década de 90, tendo sofrido algumas atualizações por meio da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, dentre outras. Contudo, o que tem se observado é que estas atualizações pontuais não enfrentam os novos desafios recentes que impactaram o setor elétrico, em especial a inserção dos chamados "Recursos Distribuídos", que afetam diretamente o planejamento para atendimento do mercado. Considerando estes impactos a própria abertura do mercado deve ser ajustado para permitir que as distorções sejam resolvidas evitando que os impactos das liberações impactem apenas o mercado regulado, criando um círculo vicioso, que no limite pode ferir de morte as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Inicialmente, considerando os argumentos que têm sido recorrentemente colocados pelo Governo Federal para



justificar a prorrogação das concessões e não a sua licitação - tendo em vista a economicidade, o interesse público e a garantia de fornecimento aos consumidores - prevê-se aqui a possibilidade de mais de uma prorrogação desde que autorizada pelo Congresso Nacional.

O projeto enfrenta uma questão fundamental que é o fato das empresas que detêm a concessão de distribuição e, portanto, os dados e informações sobre todos os hábitos dos consumidores, possam retirá-los da sua base de consumidores regulados e atendê-los como consumidor livre. Claramente esta possibilidade cria um agente com vantagens estratégicas sem precedente, em clara falta de isonomia. Portanto, nem a distribuidora, nem empresas do mesmo grupo econômico poderiam atender consumidores livres, ressalvados eventuais contratos - os quais se constituem em instrumento jurídico perfeito - já assinados em andamento, vedado qualquer aditivo destes contratos.

Outro ponto do projeto busca corrigir o impacto da Geração Distribuída - GD nas distribuidoras, estabelecendo um limite de penetração vinculado ao mercado da distribuidora. Isto evitará desequilíbrios entre as diversas concessionárias de distribuição. O limite aqui adotado é equivalente ao já previsto limite de "self-dealing".

A possibilidade de renovação não onerosa é reforçada desde que as distribuidoras assumam basicamente dois compromissos: (i) a manutenção dos descontos aos consumidores de baixa renda; (ii) a universalização do atendimento aos consumidores até 2030. Ambos os compromissos estão dentro do conceito de uma concessionária de serviço público, que deve atender a totalidade de seus usuários.

Os descontos aos consumidores de baixa renda enquadram-se como um programa social, portanto uma ação do Estado brasileiro para reduzir as desigualdades sociais e permitir que os brasileiros menos favorecidos tenham condição de acesso a este insumo importante que é a energia elétrica. Desta forma, fica previsto que a contrapartida desta ação das distribuidoras dar-se-á com a isenção de impostos federais e estaduais sobre o montante desta energia destinada a esta classe menos favorecida.

Da mesma forma, buscando a sustentabilidade econômico-financeira da distribuidora, busca-se uma estabilidade do mercado se fornecimento de energia elétrica, de forma que se garanta previsibilidade na aquisição de energia elétrica evitando tanto a sobre contratação quanto a falta de



* c d 2 3 0 7 4 4 7 3 8 2 0 0 *

energia. Para isto o projeto define uma meta de 70% do mercado a ser respeitado, não podendo haver liberação de consumidores quando este piso for atingido. Esta previsibilidade resultará ao final em modicidade tarifária ao consumidor regulado.

Com relação as perdas não=técnicas no serviço de distribuição de energia elétrica, o projeto vem consolidar uma prática que já vem sendo aplicada pela Agência Reguladora Setorial, com o estabelecimento de metas decrescentes de perdas não-técnicas. Neste caso, para a prorrogação não será admitido mais este custo nas tarifas. Entretanto, considera-se que no caso em que as atividades inerentes a prestação deste serviço público não podem ser realizadas, que então estas perdas devem ser consideradas, contudo, devendo ser bancadas com compensações fiscais nos impostos federais e estaduais, alocando as perdas - em relação de causa e efeito - nos agentes que são responsáveis pela dificuldade de prestação do serviço.

Outra mudança realizada pelo projeto é alocar as contratações estratégicas feitas anteriormente para garantir a segurança e confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, sejam alocados em todos os consumidores, pois o objetivo destas contratações foi garantir a segurança no suprimento de energia.

Sala das Sessões, Brasília 04 de outubro de 2023

**DEP. JOÃO CARLOS BACELAR
PL-BA**



* C D 2 3 0 7 4 4 7 3 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0707;9074
LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004 Art. 2º, 2º-B, 3º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 21/12/2023 18:00:53:483 - CME
EMC 1/2023 CME => PL4831/2023
EMC n.1/2023

PROJETO DE LEI N° 4.831, DE 2023

(Do Sr. João Carlos Bacelar - PL/BA)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Altera a redação do inciso II do artigo 23-A, disposto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art.23-A.....
.....

II – O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição pode ser de até 50% (cinquenta por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes. (NR)

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-B:

Art. 23-B. O Ministério de Minas e Energia ou a ANEEL realizará estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão em relação à realização de nova licitação para concessão ou permissão.

§1º Deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;



* c d 2 3 0 9 1 4 8 7 2 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 21/12/2023 18:00:53:483 - CME
EMC 1/2023 CME => PL 4831/2023
EMC n.1/2023

- II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- III - as estimativas de demanda;
- IV - a modelagem econômico-financeira;
- V - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de concessão ou permissão dependerá de avaliação prévia e favorável do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-C:

Art. 23-C. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de concessão e permissão também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação da rede de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-D:

Art. 23-D. As prorrogações de que trata esta lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pela ANEEL em conjunto com estudo referido no art. 23-B desta Lei.



* C D 2 3 0 9 1 4 8 7 2 9 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 21/12/2023 18:00:53:483 - CME
EMC 1/2023 CME => PL4831/2023
EMC n.1/2023

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-E:

Art. 23-E. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o Art. 23-B desta Lei, com toda a documentação alusiva à renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes emendas visam aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, conferindo maior segurança jurídica e transparência nas renovações ou prorrogações de contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2023.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

Vice-líder do Republicanos



* C D 2 2 3 0 9 1 4 8 7 2 9 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2024

(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Altera a Lei n° 9.074, de 07 de julho de 1995 e a Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4831/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 a a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para conferir maior segurança jurídica e transparência nas prorrogações ou renovações dos contratos de concessão de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

“Art. 23-A. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de concessão e permissão também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação da rede de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-B:



LexEdit
C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

“Art. 23-B. O Ministério de Minas e Energia ou a ANEEL realizará estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão em relação à realização de nova licitação para concessão ou permissão.

§1º Deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;
- II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- III - as estimativas de demanda;
- IV - a modelagem econômico-financeira;
- V - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de concessão ou permissão dependerá de avaliação prévia e favorável do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-C:

“Art. 23-C. As prorrogações de que trata esta lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pela ANEEL em conjunto com estudo referido no art. 23-B desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões. (NR)”



* C D 2 4 2 8 8 6 3 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-D:

Art. 23-D. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o Art. 23-B desta Lei, com toda a documentação alusiva à renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-E:

"Art.23-E O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição pode ser de até 50% (cinquenta por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes. (NR)"

Art. 7º O caput do art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração e inclusão dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º Em caso de limitações ou restrições com o devido cumprimento dos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderá apresentar impugnação fundamentada em até 30 dias, contendo avaliação técnica de profissional devidamente registrado no CREA, devendo as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 dias, contendo a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART. (NR)”

Art. 8º O § 6º do art. 8º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor. (NR)"

Art. 9º O caput do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como seu §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

.....
§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída. (NR)"

Art. 10º. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia. (NR)"

Art. 11. O § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)"

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei visa aperfeiçoar a legislação vigente, conferindo maior segurança jurídica e transparência nas renovações ou prorrogações de contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.*

Da mesma forma, o presente projeto cuida de esclarecer pontos controvertidos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o intuito de promover maior segurança jurídica aos projetos de micro e minigeração distribuída.



LexEdit
* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07;9074
LEI N° 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300

FIM DO DOCUMENTO